



PROJETO DE LEI N° 3.133, DE 2002

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a prevenção das entidades públicas do Distrito Federal com relação aos procedimentos praticados na área de informática e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

CAPÍTULO I

Seção I Dos Princípios

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre a prevenção de entidades públicas do Distrito Federal com relação aos procedimentos praticados na área de informática.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Direta, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Governo do Distrito Federal.

Seção II Dos Princípios que Regem a Segurança da Informação

Art. 2º As entidades públicas do Distrito Federal devem formular estratégias e adotar mecanismos que assegurem suas informações em



relação aos aspectos de disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade.

§ 1º Para fins desta Lei, entende-se por estratégias as políticas, diretrizes e ações voltadas para a implementação de requisitos de Segurança da Informação nos processos institucionais.

§ 2º As estratégias devem estar em consonância com as legislações vigentes, de forma a evitar violações de natureza civil ou criminal.

Art. 3º A estratégia de Segurança da Informação deve prever a adoção de mecanismos de controle preventivos e corretivos, abrangendo princípios de segurança física e lógica.

CAPÍTULO II

Dos Princípios de Proteção Preventiva da Informação

Seção I

Da Segurança Física

Art. 4º A Proteção física dos equipamentos de informática, telecomunicações e outros equipamentos técnicos do gênero deve ser assegurada mediante o acondicionamento em ambientes ou compartimentos adequados, providos de mecanismos de controle de acesso.

Seção II

Da Segurança Lógica

Art. 5º A Proteção lógica dos serviços de informática deve ser assegurada mediante identificação e autenticação dos usuários, respeitando-se os direitos de privacidade e segurança.



Seção III
Da Proteção de Dados e Programas

Art. 6º Os programas de computador devem assegurar a integridade e a confidencialidade das informações processadas e armazenadas em base de dados.

Parágrafo único. O mecanismo de proteção das bases de dados deve restringir a leitura, criação, modificação, gravação, recepção e exclusão de registros apenas a usuários autorizados.

CAPÍTULO III
Dos Princípios de Proteção
Corretiva da Informação

Art. 7º Os ambientes informatizados devem estar dotados de mecanismos e procedimentos que assegurem a continuidade dos serviços classificados como críticos pela Administração.

CAPÍTULO IV
Dos Comportamentos Irregulares

Art. 8º São considerados comportamentos irregulares:

I - negligenciar os cuidados relativos ao armazenamento, manuseio e descarte das informações que lhe foram confiadas, independentemente do meio utilizado;

II - apagar, destruir, modificar ou inutilizar, total ou parcialmente, de forma indevida ou não autorizada, dados ou programas de computador;

III - obter, manter ou fornecer a terceiros, de forma indevida ou não autorizada, acesso a computadores ou à rede de computadores, dados ou informações;



IV - criar, desenvolver ou inserir dado ou programa em computador ou rede de computadores com a finalidade e apagar, destruir ou modificar dado ou programa, dificultando ou impossibilitando, total ou parcialmente, sua utilização.

V - disseminar serviço ou informação de caráter pornográfico ou discriminatório em rede de computadores.

VI - outros comportamentos definidos pela Administração.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 9º Os comportamentos discriminados no artigo anterior desta Lei serão apurados na forma da legislação vigente, quando praticados:

I - com prejuízo financeiro para a entidade;

II - com intuito de lucro ou vantagem de qualquer espécie, em benefício próprio ou de terceiros;

III - por meio de falsificação de identidade;

IV - de forma que denigra a imagem da entidade;

V - com utilização de meios fraudulentos.

Art. 10. Serão aplicados as sanções dispostas na legislação vigente àqueles que adotarem os comportamentos definidos no Capítulo IV da presente Lei.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais

Art. 11. Esta Lei regula os procedimentos relativos à Segurança da Informação sem prejuízo das demais cominações previstas em outros diplomas legais.



Art. 12. Ficarà a cargo da Companhia de Desenvolvimento do Planalto Central - CODEPLAN, empresa pública do Distrito Federal, a formulação das estratégias definidas nesta Lei.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de trinta dias.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Revogam-se as disposições em contrário e Lei nº 2.572, de 20 de julho de 2000.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2003.